



## **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS: ASPECTOS DA DINÂMICA ESTATAL FEDERAL <sup>1</sup>**

**Bruna da Silva Hahn<sup>2</sup>, Miriam Aguirre Machado<sup>3</sup>, Aldemir Berwig<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa desenvolvido na classe de Administrativo I

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [bruna.hahn@sou.unijui.edu.br](mailto:bruna.hahn@sou.unijui.edu.br)

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [miriam.machado@sou.unijui.edu.br](mailto:miriam.machado@sou.unijui.edu.br)

<sup>4</sup> Professor Doutor do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail [berwig@unijui.edu.br](mailto:berwig@unijui.edu.br)

### **INTRODUÇÃO**

O Estado desempenha um papel fundamental no mercado econômico, atuando por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas entidades são instrumentos de intervenção no domínio econômico para realizar atividades de interesse coletivo que exigem investimentos significativos e uma gestão orientada para o bem-estar social, além da busca por resultados financeiros.

Busca-se analisar essas entidades, abordando suas características, sua criação e funções. Ao mergulhar nesse tema, será possível compreender como essas organizações se posicionam no contexto da economia brasileira, como são estruturadas e gerenciadas, e como contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Destaca-se que esse assunto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Assim, contribui significativamente para a meta 16.6, que prevê o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes; e para a meta 16.7, que objetiva a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo teórico explorativo, de caráter bibliográfico, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, e do método de abordagem hipotético-dedutivo.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

As empresas estatais e as sociedades de economia mista estão submetidas a um regime jurídico predominantemente de direito privado, porém também estão sujeitas a normas de direito público estabelecidas pela Lei 13.303/2016 (Brasil, 2016). Ambas precisam ter sua instituição autorizada por lei, devendo o Estado providenciar a elaboração de seu estatuto ou do seu ato constitutivo, para posterior inscrição no registro próprio. A autorização legislativa também é necessária para a extinção delas. Essa regra para criação se aplica também às subsidiárias; todavia, estranhamente não é necessária autorização legislativa para a venda das subsidiárias, nem de licitação, exceto para a matriz (STF, 2013).

Tais entidades, em regra, têm autorização para competir com empresas privadas, desde que não haja um monopólio estatal e desde que observem os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além das normas que regulam os processos de licitação e contratação pública. Assim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista desempenham tanto atividades da livre iniciativa de mercado quanto a prestação de serviços públicos, dependendo da finalidade para a qual foram criadas (Bandeira de Mello, 2012). Neste sentido, ao exercerem atividades econômicas são regidas pelo artigo 173, ao passo que ao desempenharem um serviço público, seguem as disposições do artigo 175, ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A natureza jurídica de ambas é de direito privado e a responsabilidade civil depende da área de atuação. Em princípio, no caso da prestadora de serviço público, a responsabilidade será objetiva e o Estado responderá subsidiariamente. Mas, se explorar atividade econômica, a responsabilidade será aplicada conforme o direito privado (Bandeira de Mello, 2012). O regime adotado para contratação de empregados é o celetista, logo não há estabilidade para os trabalhadores (STF, 2013). Para realizar licitações, ambas estão subordinadas aos dispositivos previstos pela Lei 13.303/2016 (Brasil, 2016).

Com relação ao seu patrimônio, se essas entidades prestarem serviço público os bens serão privados, mas poderão ter prerrogativas de bens públicos. Se explorarem atividade econômica, os bens serão privados, sem prerrogativas (Bandeira de Mello, 2002). Ainda, no





minoritários e seguir as regras do direito público relacionadas a bens públicos, atos administrativos, responsabilidade civil do Estado, prescrição de ações contra o governo, entre outros aspectos.

Os processos em que a sociedade de economia mista é parte são geralmente processados e julgados pela Justiça Comum Estadual (STF, 1977). No entanto, as sociedades de economia mista serão julgadas na Justiça Federal quando a União participar como assistente ou oponente no processo (STF, 1969). A Petrobrás e o Banco do Brasil são exemplos de sociedades de economia mista no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituem elementos fundamentais da administração indireta do Estado, unindo aspectos do direito público e privado para cumprir suas finalidades voltadas ao interesse público. Neste texto, foram abordadas suas distinções estruturais, regimes jurídicos específicos e contribuições para a sociedade.

As empresas públicas, criadas por autorização legal específica, possuem personalidade jurídica de direito privado e funcionam como ferramentas do Estado para prestar serviços públicos ou realizar outras atividades de interesse coletivo. Por outro lado, as sociedades de economia mista, também instituídas mediante autorização legal e organizadas como sociedades anônimas, permitem a participação de acionistas tanto estatais como não estatais.

Ambas as entidades desempenham um papel essencial no desenvolvimento econômico e social do país, contribuindo para a oferta de serviços públicos de qualidade e para a promoção do bem-estar da população. Ao aderirem às diretrizes constitucionais e às normas específicas que regem suas atividades, se consolidam como peças-chave na estrutura da administração pública, garantindo a harmonização entre os interesses públicos, tanto no campo econômico quanto na prestação de serviços públicos essenciais.

**Palavras-chave:** Administração indireta do Estado. Personalidade jurídica. Direito público e privado. Sociedade de economia mista. Empresa pública.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público. **Revista Diálogo Jurídico**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=197>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 14 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://x.gd/CTUzD>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CEF. **Estatuto Social da Caixa Econômica Federal**. 2020. Disponível em: <https://x.gd/3IwtB>. Acesso em 18 mar. 2024.

STF. **ADI nº 5.624**. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.624 - Distrito Federal. j. 06/06/2019. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://x.gd/5wpOK>. Acesso em 11 jul. 2024.

STF. **Agravo Regimental No Recurso Extraordinário 852.302 - Alagoas**. j. 15/12/2015. Rel Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://x.gd/5k45b>. Acesso em: 11 jul. 2024.

STF. **Súmula nº 517**. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Federal, [1969]. Disponível em: <https://x.gd/ZAtsz>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STF. **Súmula nº 556**. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Brasília, DF: Superior Tribunal de Federal, [1977]. Disponível em: <https://x.gd/5Wbsu>. Acesso em: 18 mar. 2024.

STF. **Recurso Extraordinário 589.998 - Piauí**. 20/03/2013. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://x.gd/iOhrT>. Acesso em 11 jul. 2024.